

**INCAPACIDADE LABORAL E IMPROPRIEDADE DA TABELA DA SUSEP NA
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Ivani Contini Bramante. Desembargadora Federal do Trabalho. Professora da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Doutora pela PUC/SP. Especialista em Relações Coletivas Comparada pela OIT/Torino/Itália. Membro da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social – ABDSS. Membro do Instituto de Pesquisa e Estudos de Direito da Seguridade Social – IPEDIS. Professora convidada do Instituto Jus Gentium Conimbrigae Núcleo de Direitos Humanos da Universidade de Coimbra. Pesquisadora do Núcleo Além do Trabalho da USP/SP. Membro do Instituto Nacional de Proteção de Dados.

Eduardo Santana Cordeiro. Fisioterapeuta pela UNISANTA. Mestrado e Doutorado pelo Departamento de Epidemiologia da Faculdade de Saúde Pública da USP. Diretor do Grupo CIF BRASIL. Presidente da Associação Internacional de Especialistas e Pesquisadores em Funcionalidade e CIF.

Resumo: Analisa-se no presente artigo a busca pela concretização do princípio da reparação integral, previsto no artigo 944 do Código Civil, precipuamente em relação aos lucros cessantes. Ao se apreciar a perda parcial da capacidade laborativa, deve-se sempre atentar à real redução da aptidão para o trabalho, de acordo com as mais modernas e completas técnicas para sua averiguação.

Palavras-chave: Princípio da reparação integral. Indenização. Lucros cessantes. Doença profissional. Acidente do trabalho.

Abstract: This article analyzes the materialization of the principle of full compensation, as provided for in article 944, of the Civil Code, especially in relation to lost profits. When assessing the partial loss of working capacity, one must always pay attention to the real reduction in the ability for work, in accordance with the most modern and complete techniques for its investigation.

Keywords: Principle of full compensation. Compensation. Loss of profits. Occupational disease. work injuries or diseases.

1.Introdução.

O presente artigo traz abordagem sobre a impropriedade da Tabela da Susep e professa a utilização de instrumentos baseados na CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde) para o diagnóstico biopsicossocial e consequente aferição da incapacidade para o trabalho para reparação integral do dano causado no acidente de trabalho na Justiça do Trabalho. A matéria traz a lume o direito constitucional à prova pericial justa e adequada, na modalidade multidisciplinar biopsicossocial, como medida de justiça. Ainda traz a necessidade de uniformização de critérios, em paridade com a área previdenciária que utiliza a CIF com o mesmo desiderato: apurar a incapacidade para o trabalho.

2. Incapacidade para o trabalho. Causas e consequências.

A incapacidade para o trabalho pode se dar por doença ou acidente, comum ou relacionadas com o trabalho. A incapacidade para o trabalho pode ser total ou parcial, temporária ou permanente. O conceito de acidentes de trabalho vem na Lei 8213/91: no artigo 19, que trata do acidente típico, e no artigo 20 que trata do acidente atípico, nas modalidades doença profissional e doença do trabalho, *in verbis*:

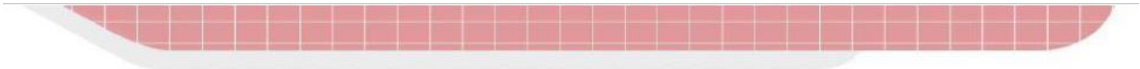
“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

De outro turno, o artigo 20, § 1º, da Lei 8213/91, estatui que não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa.



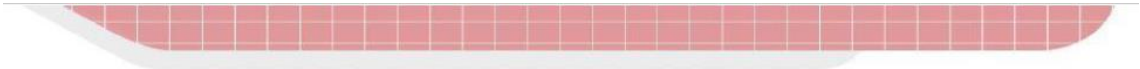
Na proteção previdenciária, a incapacidade para o trabalho habitual e, também para qualquer outro trabalho, ensancha, conforme o caso, os benefícios: auxílio doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria do deficiente, benefício de assistência social.

Vê-se que o mote da proteção previdenciária não é qualquer incapacidade, mas uma incapacidade para o trabalho habitual, que se conecta, por óbvio, à profissão exercida. Na forma do art. 42, da Lei 8213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de recuperação plena para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Na forma do artigo 59, da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade geradora de aposentadoria por invalidez deve ser total, permanente, definitiva e absoluta chamada de incapacidade omni-profissional. Registre-se, ainda a aposentadoria da pessoa com deficiência, que exige a apuração em graus leve, moderado e grave (Lei Complementar 142/13)

Vê-se, pois que a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitualmente exercido, e para qualquer trabalho, é o bem jurídico protegido, para fins previdenciários e trabalhistas, pela Constituição Federal (art. 7º, XXII e XXVII e 201, I CF/88) e pelas Leis (art. 42 e 49, Lei 8213/91 e LC 142/13; arts. 156 e ss. CLT)

3. Aferição da incapacidade para o trabalho como fenômeno multidimensional. Método holístico biopsicossocial.

O único método de aferição da incapacidade para o trabalho é a prova pericial. Contudo, nem sempre a perícia é eficaz, justamente por conta da metodologia e critérios utilizados. A melhor e mais atual abordagem para aferir a incapacidade para o trabalho é a perícia biopsicossocial, que propõe uma visão multidimensional e



integrada do ser humano, em seu complexo psicossomático composto de potencialidades biológicas, psicológicas e sociais.

O Superior Tribunal de Justiça concluiu que “4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semianalfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez (STJ/REsp 965.597/PE).

Ainda, em outro caso, restou decidido que “Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ/ AGRESP 200801032030 - 2009).

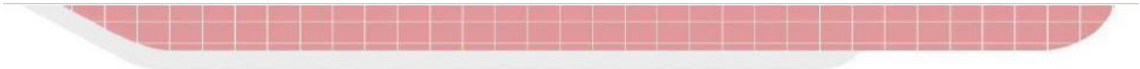
Logo, a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão somente do ponto de vista fisiológico e anatômico, devendo ser analisada também sob o aspecto social, ambiental e pessoal, à luz da real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho.

4. Direito constitucional à prova interdisciplinar e biopsicossocial na Justiça do Trabalho. Impropriedade da Tabela SUSEP e aplicação da CIF.

O presente artigo tem por objetivo mostrar a necessidade de mudança de critério pericial no âmbito da Justiça do Trabalho. A mesma incapacidade para o trabalho que autoriza a perícia biopsicossocial para fins de proteção previdenciária deve ser adotada para fins de proteção trabalhista.

Há um direito constitucional à prova justa, eficaz e adequada, pois a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, único XXXV) e ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV) nele incluído o contraditório e ampla defesa, retratada, ainda pela amplitude da prova, pois os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

Some-se que sob o ponto de vista processual, temos:



“art. 369. as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”

A perícia multidisciplinar é largamente adotada na área previdenciária para fins de benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS) inclusive para apurar a renda *per capita* mediante estudo social, bem como nas hipóteses de aposentadoria por invalidez para aferir: o grau da incapacidade, a idade avançada, a baixa escolaridade, as dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, a falta de habilidades profissionais, entre outros.

O Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional o critério do estudo social para concessão de benefício assistencial ao idoso e posteriormente houve revisão da matéria (STF/ ADI 1232 e STF/RCL4374). Ainda, em Repercussão Geral decidiu que a hipossuficiência econômica deve ser aferida no caso concreto, pelo conjunto de fatores indicativos do estado de necessidade (STF/RE 567985 e STF/RE 580963 em 18/04/2013).

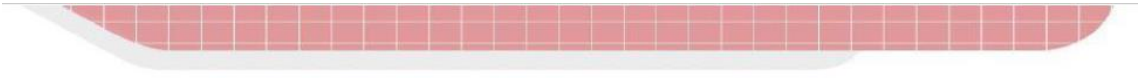
O judiciário, na área previdenciária, de modo avançado, observa que a perícia biopsicossocial é indispensável na aposentadoria por invalidez (STJ/REsp nº 965.597/PE).

A TNU/SÚMULA Nº 47, estabelece que “uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

Na apuração da incapacidade para o trabalho e consequente indenização por acidente de trabalho, fundada na reparação integral, como medida de justiça, *mister* se faz: reforçar a visão humanista na relação entre perito e segurado; a uniformização de critérios da apuração do dano e; exortação do direito subjetivo à produção de prova pericial interdisciplinar e biopsicossocial.

4. Acidente de trabalho e princípio da reparação integral do dano.

O Código Civil traz a responsabilidade subjetiva, fundada no dolo e culpa, pois aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete



ato ilícito (art.186, CC). Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187,CC).

Na responsabilidade objetiva haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (art. 927, §único,CC).

O dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil sem o qual não há dever de indenizar, assim é imprescindível a prova real e concreta da lesão ao patrimônio jurídico do titular. O dano sofrido pela vítima deve ser reparado de forma ampla, em razão do princípio da reparação integral, positivado pelo artigo 944, do Código Civil, pois a indenização mede-se pela extensão do dano.

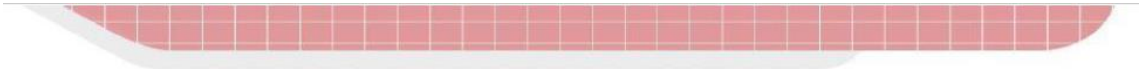
Assim, no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima (art. 948, CC). No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949, CC).

Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira o pensionamento

“não tem conotação de direito hereditário, mas de reparação dos prejuízos de modo que aquele núcleo familiar possa manter o mesmo padrão de vida que era assegurado, até então, pelos rendimentos da vítima”¹

Some-se o direito a uma pensão mensal, no caso de incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva, para o trabalho Se da ofensa resultar defeito

14. ¹Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: LTr, 2005.



pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu, que poderá ser paga em parcela única. (art. 950, e § único, CC).

As mesmas normativas se aplicam, ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho. (arts. 948, 949, 950, § único e 951 CC).

Nota-se, pois que os prejuízos decorrentes da conduta ilícita de outrem devem corresponder ao valor que a pessoa efetivamente perdeu (dano emergente), ou naquele em que a pessoa deixou de ganhar (lucros cessantes). Nesse sentido, dispõem os artigos 402 e 403, do Código Civil:

“Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

“Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.”

Caracteriza-se como lucro cessante ou dano negativo, a pensão mensal, temporária ou vitalícia, em valor correspondente aquele que a pessoa efetivamente deixou de ganhar em razão do dano que lhe foi causado.

Eis aqui o “nó górdio”, pois nem sempre se apresenta como tarefa de fácil solução a busca do critério de cálculo, que apure o valor real, justo e efetivo que a pessoa deixou de ganhar em razão do evento danoso. Como apurar do valor da pensão mensal justa, efetiva e adequada, nos casos de doença ou acidente, que resulte incapacidade para o trabalho, total ou parcial, temporária e permanente?

5. Impropriedade da aplicação da TABELA SUPEP para aferir a incapacidade para o trabalho e a extensão do dano.

Quando o trabalhador, em razão de sua atividade, sofre acidente do trabalho, ou doença decorrente do labor prestado, que gera limitação temporária ou permanente, total ou parcial, para a execução de suas atividades, surge o direito de receber o valor da pensão mensal em valor correspondente à sua redução da capacidade laborativa. No caso fica a cargo da Justiça do Trabalho a determinação da indenização (art. 7º, inciso XXVII, CF/88; arts. 186/187 e 927, CC e STF/Súmula 736).

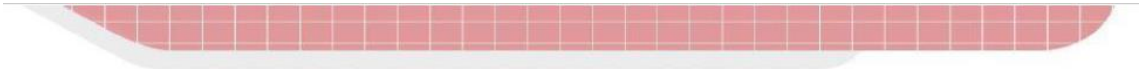
A indenização por danos materiais, resultante do pagamento de pensão mensal temporária ou vitalícia, deve corresponder ao percentual do grau de incapacidade para o trabalho, que pode variar até o limite de 100%.

Para a aferição do grau de incapacidade para o trabalho não há uma tabela específica e, por analogia, começaram a ser aplicadas as regras civilistas, quando deveriam ser aplicadas as regras previdenciárias, que são mais apropriadas de aferição das incapacidades para o trabalho.

Assim, os peritos no Judiciário Trabalhista utilizam as tabelas DPVAT e SUSEP (Tabela de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores em Vias Terrestres e Tabela da Superintendência de Seguros Privados) vocacionadas a outras finalidades, quando deveriam utilizar a CIF, aprovada pela Organização Mundial de Saúde que, além de outras aplicações, é própria para aferição da incapacidade para o trabalho.

A Tabela DPVAT, atualmente também conhecida como Tabela da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), criada pela Lei nº 6.194/1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre é imprópria para aferição do grau de incapacidade laboral, para fins de indenização trabalhista, conforme argumentos alinhados:

I- a sua destinação, por si só, já deveria afastar a possibilidade do seu uso para aferição do grau de incapacidade laboral, pois não foi predestinada a aferir a incapacidade laboral.



II- por desconsiderar as atividades laborais específicas do periciado, inerentes a cada ocupação ou ofício. A exemplo, a perda de dedos das mãos de um pianista terá diferentes impactos num trabalhador da construção civil.

Não há sólidas referências científicas, literárias e ou bibliográficas sobre a sua criação e aplicação. A investigação da sua origem não é esclarecedora. A facilidade e a baixa complexidade de uso, que são característica desta tabela, não podem ser determinantes para escolha de dado critério, mas sim a sua perfeição e profundidade.

É possível que a TABELA DA SUSEP tenha sido idealizada para conter gastos públicos e resolver as divergências quanto à indenização de acidentes de trânsito. O Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966 estabeleceu o Sistema Nacional de Seguros Privados. Assim, no artigo 20º, alínea “I” tornou obrigatório o seguro de “danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”.

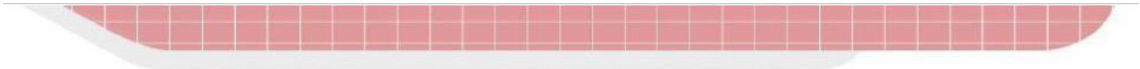
O Decreto-Lei nº 814/69 regulou as indenizações causadas por veículos automotores. Ainda, atribuiu a SUSEP-Superintendência de Seguros Privados a administração e fiscalização das seguradoras privadas, com a seguinte diretriz:

“Art. 5º: O pagamento das indenizações será efetuado mediante a simples prova do dano e independentemente de apuração da culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do proprietário do veículo”.

Isto significa que independente da culpa, o indivíduo lesado tem direito à indenização, basta que ele apresente a documentação necessária ao requerimento do prêmio. O objetivo principal do seguro é dar cobertura à sociedade perante danos causados pelo aumento considerável da frota de veículos do país. A lei delimitou o dano pessoal e acelerou o processo: basta a prova do acidente por boletim de ocorrência, um atestado ou atendimento hospitalar, para receber o prêmio.

A aplicação do Decreto 814/69 deu margem a inúmeros debates à luz da crescente frota de veículos; aumento de acidentes; incontáveis judicializações; discussão da culpa, valor da indenização, dentre outras matérias.

A Lei nº 11.482/07(art. 8º) alterou as regras de indenizações do DPVAT, antes fixadas em salários mínimos passou a ser em valor fixo: R\$ 13.500,00 para morte e invalidez permanente; e R\$ 2.700,00 para despesas de saúde e suplementares.



A MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, simplifica o critério de indenização:

Artigo 3º: “Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. § 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.”.

A lei trouxe percentuais de gravidade da invalidez, composta de 4 níveis: intensa (75%), média (50%), leve (25%) e residual (10%). Entrementes, não há no texto da Medida Provisória a justificativa pela adoção da tabela e nem de que maneira a Tabela foi criada ou introduzida na lei.

Na prática, sem perquirir os critérios da lei, o profissional perito identifica a repercussão da lesão, a perda anatômica ou funcional, e observa o segmento avaliado qualifica, a seguir procura na tabela percentual de invalidez do segmento e quantifica a lesão, realizando uma fórmula matemática como neste exemplo:

“Um indivíduo apresentou uma lesão de repercussão intensa (75%) no ombro. Na tabela, o ombro equivale a 25% do corpo. Assim, o enquadramento será 75% de 25%, totalizando então uma invalidez permanente parcial de 18,5%”.

A Tabela DPVAT/SUSEP passou a ser usada pela Justiça do Trabalho, para apuração da incapacidade para o trabalho, em razão da profissão habitualmente exercido, ou qualquer outro trabalho, quando sabidamente traz estimativa dos percentuais da perda de membro ou órgão, de modo objetivo, genérico, sem qualquer critério científico e sem perquirir a perda de “funcionalidade” à luz da profissão exercida.

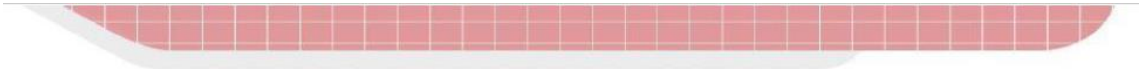
A respeito do tema, Raimundo Simão de Melo e Cristine Helena Cunha professam:

*" se a incapacidade é para o ofício habitualmente exercido pela vítima, a tabela da SUSEP não pode ser um parâmetro isolado de aferição de restrição de funcionalidade laboral, uma vez que, enquanto essa tabela pondera a incapacidade de acordo com o órgão ou membro que sofreu limitação funcional, o objeto de tutela do art. 950 do Código Civil tem por fim a profissão específica da vítima e, de acordo com sua atividade, a utilização de determinada parte do corpo possui maior ou menor relevância." (Melo, Raimundo Simão de; Cunha, Cristine Helena. *A utilização da Tabela SUSEP como parâmetro de arbitramento da pensão mensal decorrente de acidente do trabalho: uma contradição jurisprudencial*. Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social. vol. 211. ano 46. p. 233-251. São Paulo: Ed. RT, mai.-jun. / 2020).*

Logo, a Tabela Susep não traz critério válido para apurar o efetivo prejuízo experimentado pelo trabalhador incapacitado para o trabalho, Pode até ser utilizada como diretriz válida, quando ponderada em conjunto com as circunstâncias biopsicossociais do caso concreto. Mister se faz analisar a incapacidade, também, à luz da redução da chance de concorrência no mercado de trabalho; da remuneração percebida, dentre outros fatores, a fim de se apurar a depreciação relativa à profissão exercida pela vítima de acidente de trabalho, nos moldes do art. 950 do CCB . O direito constitucional a prova perícia justa, adequada e eficaz entra em cena, e pode dar causa a nulidade da perícia (art. 765, CLT e arts. 15 e 370, CPC).

6. Finalidade específica da CIF e sua compatibilidade para aferir a incapacidade para o trabalho.

O olhar voltado meramente para questões fisiológicas ou anatômicas, chamado de olhar biomédico, tem sido fortemente substituído pelo modelo biopsicossocial, que



inclui, de forma multidirecional e integradora, as atividades humanas, a participação e os fatores contextuais. É certo que se trata de um olhar mais complexo, contudo, mais próximo da verdade.

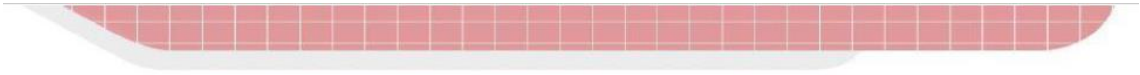
Para aferir a incapacidade para o trabalho, considerando a profissão exercida é preciso levar em conta as várias perspectivas funcionais, negativas e positivas. Logo, o correto é utilizar a CIF, que trata da funcionalidade como uma interação dinâmica entre os fatores individuais pessoais: biológicos, psicológicos, sociológicos e ambientais.

O manual técnico de perícia previdenciária traz os elementos que o laudo pericial deve conter:

- i - identificação;
- II - forma de filiação;
- III - histórico previdenciário;
- IV - anamnese (histórico ocupacional, queixa principal, história da doença atual, incluindo o registro de documentação apresentada e tratamento realizado/proposto, história patológica pregressa, história psicossocial e familiar);
- V - exame físico;
- VI - diagnóstico das doenças;
- VII - considerações periciais;
- VIII - fixação das datas de início da doença e da incapacidade;
- IX - verificação da isenção de carência;
- X - caracterização dos Nexos Técnicos Previdenciários; e XI - conclusão pericial.

Deste modo, um laudo pericial adequado e eficaz, para apurar a incapacidade para o trabalho habitualmente exercido, bem como para qualquer outro trabalho, deve necessariamente conter:

1. histórico previdenciário: existência de benefícios anteriores concedidos e indeferidos;
2. histórico ocupacional: função profissional do requerente e seu histórico laboral; investigar o tipo de atividade, as condições do exercício: em pé, se sentado, por quanto tempo, com qual grau de esforço físico e mental, atenção continuada, a mímica profissional (movimentos e gestos para realizar a atividade, etc.) e demais



condições do ambiente de trabalho, mesmo que na atualidade o periciando esteja desempregado;

3. histórico laboral anterior: bem como a queixa principal da doença ou acidente, que deve ser descrita com as próprias palavras/termos do requerente;

4. histórico da doença atual: os sinais e sintomas, duração e evolução do quadro clínico, complicações;

5. histórico patológica pregressa: doenças/acidentes anteriores ou comorbidades;

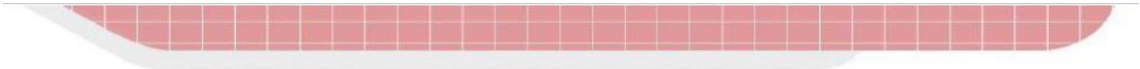
6. histórico psicossocial e familiar: situações que possam ter relação ou agravar a doença atual: condições da habitação (atual e anteriores), saneamento básico, acessibilidade, mobilidade urbana, grau de instrução, relacionamento interpessoal, vida familiar e social, situação econômica (salário, orçamento familiar, quantas pessoas trabalham e contribuem, responsabilidade do paciente, dificuldades e limitações);

7. histórico dos motivos do afastamento e a atividade laborativa, relação com os dados devem ser qualificados e quantificados com descrição das manobras e contra manobras;

8. informar o(s) código(s) da versão atualizada da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), se houver. O diagnóstico deve ser o mais preciso possível e coerente com a história clínica e exame físico. Por exemplo: nos casos de pós-operatório, o código CID Z54.0 será sempre secundário ao código CID PRINCIPAL, que gerou o ato cirúrgico (o ato cirúrgico é tratamento e não doença), ainda as comorbidades devem ser informadas como códigos CID SECUNDÁRIOS;

9. informar as considerações periciais acerca da conclusão da perícia, que deve ser bem fundamentada, uma vez que se trata de matéria legal com repercussão na esfera administrativa do INSS, recursal e judicial;

10. O perito deve caracterizar a existência ou não da incapacidade laborativa, correlacionando a doença com a profissão e função que o segurado exerce e avaliar se o segurado é elegível para o processo de reabilitação profissional, as considerações devem ser coerentes com os elementos constantes do LMP.



A CIF considera as doenças ocupacionais, juntamente com as condições pessoais, os aspectos socioeconômicos e culturais que caracterizam a paciente, de forma a adequar o percentual de redução da capacidade laborativa. Prevê a seguinte escala para indicação de perda da funcionalidade laboral:

0-NÃO há problema (nenhum, ausente, insignificante) :0-4%

1-Problema LIGEIRO (leve, pequeno...): 5-24%

2-Problema MODERADO (médio, regular, ...): 25-49%

3-Problema GRAVE (grande, extremo, ...) 50-95%

4-Problema COMPLETO (total,) 96-100%

8- não especificado

9-não aplicável'

Em suma, a análise da CIF leva em contas condições de saúde com os demais aspectos da vida e do meio social. instrumentos baseados nela podem aferir com exatidão de até duas casas decimais.

7. Jurisprudência nos Tribunais do Trabalho.

O C. TST, em julgados recentes tem decidido com prudência pela possibilidade de utilização da tabela SUSEP, que deve ser usada em consonância com as demais provas dos autos.

(..) 1. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXTENSÃO DO DANO SOFRIDO. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PERCENTUAL DA INCAPACIDADE LABORATIVA. TABELA SUSEP. No caso dos autos, segundo a prova pericial transcrita no acórdão recorrido, " chegamos ao diagnóstico de lesão complexa de membro superior esquerdo com perda de função de antebraço, punho e mãos de caráter irreversível sob o ponto de vista neurológico, com isso há atrofia e impotência funcional do mesmo significando a dizer invalidez total e permanente para este membro ". O Juiz, na sentença, julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais, determinando o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao percentual de 100% da remuneração obreira. O Tribunal Regional reformou a sentença para arbitrar a pensão mensal vitalícia em 80% da remuneração. A esse respeito, considerando que não há uma tabela específica relacionada aos valores a título de reparação civil, os julgadores se valem de percentuais indicados pelos peritos médicos e de critérios legais aplicáveis, por analogia, à pensão civil como, por exemplo, o Regulamento da Previdência

Social; as tabelas DPVAT e SUSEP; e a Classificação Internacional de Funcionalidade e Saúde, aprovada pela Organização Mundial de Saúde. Especificamente acerca da tabela SUSEP, anote-se que ela é utilizada pela Superintendência de Seguros Privados para calcular o valor da indenização de seguros privados decorrentes de acidentes pessoais a partir dos percentuais estimados em decorrência da perda de funcionalidade de membros lesados. Ainda que a tabela SUSEP enquadre a invalidez de modo genérico e não possa ser utilizada isoladamente para a aferição do grau de incapacidade laborativa decorrente de acidentes e doenças do trabalho, ela é uma diretriz válida a ser utilizada pelo Julgador quando ponderada em conjunto com as circunstâncias do caso concreto - a conclusão do laudo pericial, a incapacidade laboral para a profissão exercida e para o trabalho em geral, a redução da chance de concorrer no mercado de trabalho, a remuneração percebida, dentre outros fatores - a fim de se apurar a depreciação relativa à profissão exercida pela vítima de acidente de trabalho, nos moldes do art. 950 do CCB. (...) No caso concreto, o Tribunal Regional, sopesando o conjunto probatório dos autos - perda irreversível de função de antebraço, punho e mãos do membro superior esquerdo, percepção de auxílio doença acidentário há 14 anos, a incapacidade para a função laboral exercida na Reclamada, a redução parcial da capacidade laboral para concorrer em igualdade de condições no mercado de trabalho - e os parâmetros fixados na tabela SUSEP - perda parcial de uma das mãos (60%) e perda de um dos punhos (20%) - rearbitrou o percentual indenizatório para 80% da remuneração obreira. Nesse contexto, a conduta adotada pelo Tribunal Regional - em decisão proferida com base na tabela SUSEP aliada às circunstâncias fáticas do caso concreto - não caracteriza cerceamento do direito de defesa, visto que a norma processual (arts. 765 da CLT e 370 do CPC/2015 - 130 do CPC/1973) confere ao Juiz amplos poderes na condução e direção do processo, desde que não obste o conhecimento da verdade, o que não ocorreu na hipótese. Portanto, não há nulidade a ser declarada. Agravo de instrumento desprovido" (TST, AIRR-10522-05.2014.5.15.0115, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/07/2021).

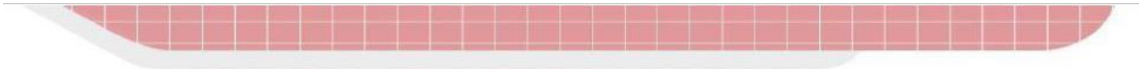
"I - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. LEI Nº 13.015/2014. IN 40/2016 DO TST. RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. PERCENTUAL. APLICAÇÃO DA TABELA SUSEP. (...) 2 - A insurgência da reclamante se restringe ao percentual arbitrado pelo TRT a título de pensão mensal. 3 - A indenização por danos materiais deve corresponder à depreciação da capacidade de trabalho, ou seja, deve apresentar equivalência dos danos em relação à importância do trabalho para que se inabilitou, às despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, e, para isso, incluirá pensão. 4 - Assim, quando há redução da capacidade de trabalho, o valor da pensão deverá ser proporcional à depreciação dessa capacidade e o cálculo da indenização deve ser apurado com base na incapacidade para o exercício de seu ofício ou profissão, e não para o mercado de trabalho em sentido amplo, devendo ser avaliada a situação pessoal da vítima. **5 - A tabela da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), utilizada como parâmetro para a indenização dos seguros privados, não pode ser aplicada, como critério exclusivo, aos processos de responsabilidade civil por acidente de trabalho. Isso porque, referida tabela apenas enquadra a invalidez de modo genérico, avaliando a incapacidade para o trabalho em sentido amplo, sem ponderar a inabilitação para a profissão exercida pela vítima, que é o objeto de indenização do artigo 950 do Código Civil. Julgado.** 6 - Contudo, o fato de a tabela SUSEP não poder ser considerada como parâmetro isolado para o arbitramento da pensão mensal, não a torna critério inválido, quando ponderado em conjunto com as circunstâncias do caso, notadamente a profissão do trabalhador. 7 - Isso porque, apesar de não verificar a incapacidade para a profissão do trabalhador, conforme discorrido acima, a referida tabela é elaborada por autarquia federal e tem por finalidade, justamente, a estipulação de percentuais objetivos de incapacidade laboral permanente, total ou parcial, razão por que, sopesados tais percentuais em face das peculiaridades do caso concreto, a aplicação da Tabela SUSEP não encontra qualquer óbice legal. 8 - No caso, o Tribunal Regional desconsiderou o percentual de incapacidade laboral fixado pelo laudo pericial (entre 26 a 35%), sob o fundamento de que, nos termos estabelecidos pela tabela SUSEP, o

percentual a ser considerado para a redução laborativa por anquilose total de um dos cotovelos é de 25%. Registrou o TRT que, embora o perito tenha fixado o grau de incapacidade laboral da reclamante entre 26 a 35%, "foi enfático ao atestar que a lesão acarretou em 'perda funcional moderada para todo o membro superior esquerdo', de forma definitiva". 9 - Assim, considerando a informação do laudo pericial de que a perda funcional foi moderada, entendeu o TRT que o percentual devido a título de pensão mensal deveria ser de 12,5%, valor esse correspondente a 50% do grau de incapacidade estabelecido pela tabela SUSEP para a lesão sofrida pela reclamante (25%), isso porque entendeu ser aplicável à hipótese a regra prevista no § 1º do artigo 5º da Circular nº 29 de 20/12/91 da Susep, a qual dispõe que "não ficando abolidas por completo as funções do membro ou órgão lesado, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%". 10 - Contudo, verifica-se que a referida circular estabelece que os percentuais de 75%, 50% e 25% a serem aplicados de acordo com o grau de redução da capacidade (máximo, médio ou mínimo) devem ser considerados "na falta de indicação da percentagem de redução" da incapacidade, o que não corresponde ao caso dos autos, no qual houve indicação específica pelo laudo pericial de que a incapacidade laboral da reclamante foi entre 26 a 35%. 11 - Ademais, conforme já explicitado, a tabela SUSEP apenas enquadra a invalidez de modo genérico, avaliando a incapacidade para o trabalho em sentido amplo, de modo que não pode ser utilizada de forma isolada para afastar laudo pericial que define de modo específico o grau de redução da capacidade da empregada, que no caso foi entre 26 a 35%. 12 - Recurso de revista de que se conhece e a que dá provimento" (TST, RR-10041-90.2014.5.15.0099, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 20/11/2020, g.n.)

Algumas decisões trabalhistas mantém e aprovam o critério da incapacidade apurado com base na CIF:

"(...) 3 - DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. VALOR. PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL. 2.1. O Tribunal Regional acompanhou as conclusões periciais no sentido de que o acidente que resultou na amputação do polegar da mão direita do reclamante configurou lesão moderada, notadamente porque a função de esmerilhador, exercida pelo reclamante, exigia manuseio constante das mãos. Assim, apurou a redução mínima prevista na Tabela CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade) para a graduação constatada para a lesão (25%). 2.2. Por sua vez, os fundamentos recursais não permitem desconstituir a ilação levada a efeito pelo TRT. Assim, a mera alegação de irrazoabilidade do percentual apurado desafia o reexame do contexto fático-probatório dos autos, ao arrepio da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-20792-71.2017.5.04.0121, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 16/04/2021).

"(...) 2. DANO MATERIAL. COMPENSAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. PENSIONAMENTO. ARTIGO 950 DO CC. NÃO CONHECIMENTO. Da leitura do artigo 950 do CC, depreende-se que, quando o dano sofrido pelo empregado ocasionar a perda ou redução de sua capacidade laborativa, ele terá direito ao pagamento de pensão, que corresponderá à importância do trabalho para o qual se inabilitou. No caso, o egrégio Tribunal Regional reconheceu que o autor sofreu acidente de trabalho - rompimento tendíneo do IIº Dedo da mão Esquerda - no desempenho das funções de corte e desossa da carne, em prol do reclamado, que resultou em deficiência mínima de flexão, irreversível, sem novos tratamentos. E acrescentou que segundo o laudo pericial, embasado na tabela referencial da



SUSEP/DPVAT, o autor teve perda anatômica ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão de 10%, porém, sendo a limitação funcional de grau leve, o percentual de aplicação era da ordem de 25%. Assim, tomando por supedâneo a Classificação Internacional de Funcionalidade - CIF -, que prevê para o caso de problema leve, o percentual de 24%, concluiu que era devido o pagamento de compensação por danos materiais, na forma de pensionamento vitalício, fixado em 24% da remuneração do autor. Premissas fáticas incontestes à luz da Súmula 126. Desse modo, o reclamante tem direito ao pagamento de pensão mensal vitalícia em virtude da perda parcial permanente de sua capacidade laborativa. Recurso de revista de que não se conhece.(...)” (TST, RR-229-69.2011.5.04.0702, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 16/03/2018).

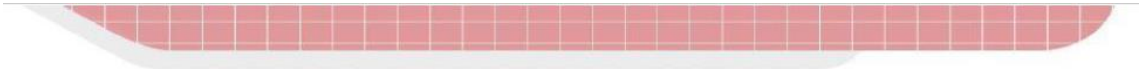
Citem-se outros casos: ARR - 2161-93.2011.5.02.0461, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 12/09/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018; RR - 1555-42.2011.5.15.0093, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 21/02/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018); RR - 229-69.2011.5.04.0702 Data de Julgamento: 14/03/2018, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018.

Há avanços na jurisprudência, mas aguarda-se para o futuro uma Política Judiciária, uma diretriz geral administrativa ou judicial uniformizadora de critérios de apuração da incapacidade para o trabalho fundada na CIF, pela conjugação da CID e CIF.

9. Conclusão

Em razão da aplicação do princípio da reparação integral, previsto no artigo 944, do Código Civil, a indenização a ser paga pelo agente deve corresponder, efetivamente, ao prejuízo sofrido pela vítima, bem como ao valor que ela deixou de auferir em decorrência da lesão.

No caso de perda parcial da capacidade laborativa, decorrente de doença profissional ou acidente do trabalho, a tabela da SUSEP, embora sirva como parâmetro para cálculo do valor da indenização, não se presta a auferir de forma clara e precisa o



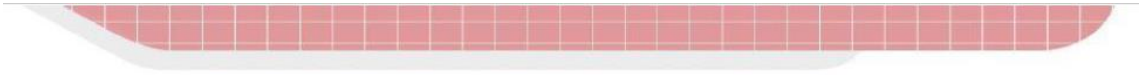
montante devido, eis que se trata de percentual apurado de forma impessoal, apenas para efeito de cálculo de seguro privado.

Assim, na apuração da incapacidade para o trabalho, afigura-se de maior efetividade a utilização da CIF, em razão da interação dinâmica entre a condição de saúde e dos fatores ambientais e pessoais.

Portanto, mister se faz a determinação da realização de perícia técnica biopsicossocial, para avaliação da magnitude da eventual perda da funcionalidade laboral com base na CIF, em substituição à Tabela DPVAT-SUSEP que modernamente não se presta a tal desiderato. Assim, o pagamento de dano material/pensionamento, deve ser balizado segundo os critérios e percentuais definidos em perícia biopsicossocial. E, como parâmetro a ser observado, também a adoção do período que separa a idade do autor na data do acidente (marco inicial) e a expectativa de vida do povo (citar região geoeconômica> ex: povo Gaúcho) equivalente a X anos (marco final), multiplicando-se o resultado (o número de meses) pelo valor da remuneração (\$).

Na pesquisa de jurisprudência, trazida por amostragem, o TST, em julgados recentes tem decidido pela possibilidade de utilização da tabela SUSEP aliada às demais provas dos autos. Há um incipiente despertar pela utilização da CIF. Mister se faz uma perícia equiparada ao Direito Previdenciário, que tem o mesmo desiderato: apurar a incapacidade para o trabalho, pela conjugação da CID e da CIF, levando-se em conta as determinantes sociais, ou seja os aspectos biopsicossocial, do homem contextualizado e em interação com o seu meio ambiente biológico, psicológico e social.

O ideal de justiça também vem fundado no direito constitucional à prova interdisciplinar e biopsicossocial, para apuração da reparação integral, quando se trata de pensão mensal por incapacidade para o trabalho, decorrente de acidente de trabalho, em homenagem ao acesso ao Judiciário, contraditório e ampla defesa (art 5º, incisos XXXV, LIV, LV, LVI, CF/88). Entretanto, não há uma Política Judiciária, uma diretriz geral administrativa ou judicial de incidente de assunção de competência ou repercussão geral, para uniformização de critérios de apuração da incapacidade para o trabalho, fundada na CIF.



Bibliografia

CORDEIRO, Eduardo Santana ; BRAMANTE, Ivani Contini. Funcionalidade para o trabalho e perícias bopsicossociais : A Nova Tabela ESC. Empório do Direito, v,1,p.1.2019.

JOURDAIN, Patrice. *Les principes de la responsabilité civile*. 8ª edição: Dalloz, 2010.

MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2004.

NETO, José Affonso Dallegrave. Responsabilidade civil no direito do trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. Editora Juspodium, 2021.